



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002698-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedregulho, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravada BIANCA GIRON DAVID.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22692

Agravo de Instrumento nº 3002698-54.2025.8.26.0000

Comarca: Pedregulho

Agravantes: São Paulo Previdência - SPPREV

Agravada: Bianca Giron David

MM. Juiz: Luiz Gustavo Giuntini de Rezende

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – RESTABELECIMENTO DE PENSÃO – Decisão que determinou o restabelecimento de pensão por morte – Benefício cujo pagamento foi interrompido em 2022 – Julgado anterior, entre as mesmas partes, que decidiu que não seria o caso de restabelecimento do benefício – Ausência de perigo de dano (art. 300, “caput”, do CPC) – Decisão reformada.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por São Paulo Previdência - SPPREV em face da decisão de fls. 42/43 do processo originário, que, em ação pelo procedimento comum, determinou o restabelecimento da pensão por morte concedida à autora.

Alega, em suma, que a tutela de urgência apresentaria contornos de irreversibilidade e esgota o objeto da ação. Além disso, afirma que a autora é neta e não filha do falecido, razão pela qual foi correta a extinção do benefício. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao fim, pela reforma da decisão recorrida,

Negado o pretendido efeito suspensivo (fls. 11/12), com contraminuta (fls. 19/27), tornaram os autos conclusos (fl. 28), sem que houvesse oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, a demanda subjacente, de ação de rito ordinário, por meio da qual a autora objetiva o restabelecimento de pensão por morte,

cessada quando completou 21 anos. Afirmo a autora que é pensionista de José Nalino Giron, seu avô, falecido em 26.04.2005. Assim, considerando que o falecimento do segurado ocorreu anteriormente à Lei Estadual nº 1.013/2007, entende ser indevida a interrupção de seu pagamento.

Insurge-se, pois, a Fazenda Pública contra a seguinte decisão interlocutória (fls. 42/43 dos autos de origem):

A parte autora não juntou aos autos documento da parte requerida que indique as razões da cessação da pensão por morte, mas é possível considerar que o óbito do segurado se deu em 2005. Presumo a boa-fé e considero que a cessação da pensão por morte se deu pela aplicação da Lei Estadual nº 1.013/2007, conforme afirmado. Considero ainda não ter havido respeito ao contraditório e a ampla defesa, bem como não ter havido devido processo legal para a abrupta cessação da pensão por morte, o que viola a Constituição Federal. Dispõe ainda a Súmula nº 340 do STJ que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Posta a questão, tem-se que é de se observar a irretroatividade da norma de 2007. O direito da parte autora é aparente. Existe o periculum in mora, pois estamos falando de verba de natureza alimentar.

Comprovado que outra foi a causa da cessação e a tutela de urgência poderá ser revista. No momento a concessão se impõe.

Ante o exposto, CONCEDO DA TUTELA DE URGÊNCIA e o faço para determinar o restabelecimento da pensão por morte concedida à

*autora, devendo isto ser feito em 05 (cinco) dias.
OFICIE-SE.*

Pois bem.

De proêmio, cumpre consignar que, no presente recurso, a análise se cingirá, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (art. 300, “caput”, CPC) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente.

Nesse sentido, dispõe o artigo supracitado:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (d.n.)

Ademais, respeitado o entendimento do Magistrado da origem, ressalta-se que a interrupção do pagamento da pensão por morte à agravada, à primeira vista, não ocorreu de forma abrupta, tendo ocorrido em **novembro de 2022**.

Em tal ocasião, a beneficiária impetrou mandado de segurança, o qual teve a segurança denegada, em decisão confirmada por esta C. Câmara nos autos da Apelação Cível nº 1002181-89.2023.8.26.0053, de relatoria deste subscritor, j. 16.08.2023:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE – PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO - BENEFICIÁRIA MAIOR DE 21 ANOS – FREQUÊNCIA EM CURSO UNIVERSITÁRIO NÃO COMPROVADA – Sentença denegatória – Inconformismo – Descabimento – O avô da impetrante

faleceu em 26.04.2005, de modo que aplicável à espécie a LCE nº 180/1978, sem a alteração levada a efeito pela LCE nº 1.012, de 05.07.2007, conforme a Súmula STJ nº 340 – Benefício que comporta pagamento até os 25 anos, se houver frequência em curso universitário, o que não se comprovou – Ausência de prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória - Sentença mantida – Apelo desprovido.”

Ou seja, a pretensão veiculada nos autos principais, embora com fundamentos diversos, trata-se de uma renovação do pedido de restabelecimento do pagamento de pensão por morte, a qual não está sendo paga desde novembro de 2022.

Portanto, numa análise superficial, diferentemente do que constou na decisão agravada, não se pode afirmar “*não ter havido respeito ao contraditório e a ampla defesa, bem como não ter havido devido processo legal para a abrupta cessação da pensão por morte*”.

Assim, apesar do caráter alimentar da verba, não está demonstrado o requisito do perigo de dano, uma vez que a autora já não vinha recebendo referido benefício de longa data e a questão já foi objeto de ação anterior, situação não esclarecida a contento pela parte em sua petição inicial.

Além disso, não há nos autos informação de que o benefício tenha sido restabelecido por outro motivo, pois a Diretoria de Benefícios da SPPREV informa que ocorreu a interrupção do benefício em 03.10.2022 (fl. 08) e os comprovantes de pagamento juntados pela autora em sua petição inicial também se referem aos meses de agosto a novembro de 2022 (fls. 22/26 dos autos de origem).

Assim, sem adentrar, por ora, na probabilidade do direito, ausente um dos requisitos legais (art. 300, “caput”, CPC), qual seja, o perigo de dano, era o caso, pois, de indeferimento da tutela provisória.

Nesse quadro, ao menos nesta fase de cognição superficial, impõe-se a reforma da r. decisão agravada, pela fundamentação acima,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogando-se a tutela de urgência concedida, sem prejuízo, registre-se, de ulterior análise mais aprofundada, por ocasião de prolação da r. sentença.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para revogar a tutela de urgência deferida, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator